



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001765/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.414 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRECAR INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE CARNES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) pertinentes ao IRPJ (e-fls. 234/242), à Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 243/250), à Cofins (e-fls. 251/258) e à CSL (e-fls. 259/268), relativos ao ano-calendário de 2004, uma vez que não foram atendidos os pedidos de apresentação dos livros comerciais e fiscais, documentos e esclarecimentos sobre a movimentação financeira, esta incompatível com as receitas mensais declaradas, tendo se procedido ao lançamento de ofício com o arbitramento do lucro e tributação de omissão de

receita sobre créditos em contas correntes bancárias tidos como de origem não comprovada. A multa foi agravada, tendo sido aplicada no percentual de 112,50%. O Contribuinte foi cientificado em 29/07/2008 (e-fls. 234). Os tributos foram lançados nos seguintes montantes, desconsiderando os juros de mora:

	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	571.230,12	642.633,87	1.213.863,99
CSL	267.853,56	301.335,23	569.188,79
PIS/Pasep	143.821,34	161.798,95	305.620,29
Cofins	663.791,06	746.764,89	1.410.555,95
			3.499.229,02

3. Irresignado, em 26/08/2008, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 270/281), em que, sinteticamente, requereu (i) fosse baixado em diligência o processo administrativo, determinando a análise dos livros e documentos de forma a verificar a regularidade fiscal e escriturai dos lançamentos contábeis; e (ii) a exclusão da Solidariedade Passiva da sócia Maria Alves Milagres da Silva, em razão de a época da ação fiscal a mesma estar impossibilitada de atender a fiscalização, em razão do litígio com o ex-sócio que detinha a guarda dos livros e documentos e não atendeu a fiscalização na data determinada.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-29.671 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, proferido em sessão realizada em 31/03/2010 (e-fls. 1445/1460), de que se deu ciência ao Contribuinte em 24/11/2014 (e-fls. 1489), cuja ementa e Acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE.

O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal responsabilidade é pessoal, mas não exclusiva.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Torna-se inválido o lançamento calcado na presunção legal de omissão de receitas sobre a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, não tenha sido regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TIPIFICADORES.

O agravamento da multa de ofício, em função do não atendimento pelo interessado no prazo marcado, chegando ao patamar de 112,5%, tem sua essência no fato de restar caracterizada a obstrução do contribuinte ao feito fiscal, o que não ocorre ao se verificar o comparecimento da interessada, através de sua sócia, ainda em sede investigatória.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS.

Quando a infração que deu origem ao lançamento principal não mais subsiste, a mesma sorte colherão os lançamentos dele decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para considerar devidos o IRPJ e a CSLL nos valores, respectivamente, de R\$ 38.518,36 e R\$ 28.888,76, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, eximindo-a, ainda, das exigências de PIS e de COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

INTIME-SE para pagamento no prazo de trinta dias, contado da ciência do presente acórdão, ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mesmo prazo.

Deste RECORRO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. Tendo sido mantidos os valores de R\$ 38.518,36 e R\$ 28.888,76 e respectivas multas de ofício no percentual de 75%, a título de IRPJ e CSL, o valor total mantido do lançamento, pela 1ª instância de julgamento, foi de R\$ 117.962,46, pelo que o **total exonerado foi de R\$ 3.381.26,56** [= R\$ (3.499.299,02 – 117.962,46)]. Nesse passo, a teor da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 2023, não se conhece o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros